

Lei Municipal Nº 650/88

Publicado no Jornal _____

O Estado do Paraná

Em data de ____/____/____

Página _____

Símula : - Dispõe sobre os Cemitérios Públicos do município de Mangueirinha, Estado do Paraná.

Art. 1º) - A presente Lei dispõe sobre os Cemitérios Públicos do município de Mangueirinha, Estado do Paraná.

Capítulo IDas Definições

Art. 2º) - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

Sepultura - Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adulto, 2,00 x 0,75 x 1,75 metros (dois metros de comprimento, por setenta e cinco centímetros de largura, por hum metro e setenta e cinco centímetros de profundidade); para infantis, 1,50 x 0,75 x 1,75 metros (hum metro e cinquenta centímetros de comprimento, por setenta e cinco centímetros de largura, por hum metro e setenta e cinco centímetros de profundidade).

Carneiro - Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, o máximo de 2,50 x 1,00 x 0,60 (dois metros e cinquenta centímetros de comprimento, por hum metro de largura e sessenta centímetros de altura); o fundo será sempre constituído com pelo menos 02 (duas) aberturas para o terreno natural.

Carneiro Geminado - Dois carneiros e o terreno entre eles existente, formando uma única cova, para sepultamento de membros de uma mesma família.

Nicho - Compartimento do columbário, para depósito de ossos retirados de sepulturas ou carneiro.

Ossuário - Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos, cuja concessão não foi reformada ou caducou.

Baldrame - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

Lápide - Base que cobre o jazigo, com inscrição fúnebre.

Mausoléu - Monumento fúnebre suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprego de materiais finos, que pelas suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos.

Jazigo - Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

Capítulo II

Disposições Gerais

Art. 3º) - Os Cemitérios do Município terão caráter secular serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo Único - É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes deste Capítulo.

Art. 4º) - No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 5º) - Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de saturação, que se torne difícil a decomposição dos

Corpos ou, quando se hajam tornado muito centrais.

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante cinco anos.

§ 2º - Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder à transladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 6º) - É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições deste Capítulo.

Capítulo III

Das Inumações

Art. 7º) - Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de óbito devidamente atestada por autoridade médica.

Art. 8º) - As inumações serão feitas em sepulturas separadas que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 9º) - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes, pelo prazo de cinco anos, para adultos, e de três anos, para infantes.

Art. 10º) - As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco ou dez anos, facultadas, no primeiro caso, a prerrogativa do prazo por outros cinco anos, mas sem direito a novas inumações; e, no segundo caso, nova prerrogativa por igual prazo, com direito a inumações; e, no segundo caso, nova prerrogativa por igual prazo, com direito a inumação do cônjuge e de parentes consanguíneos ou a fins até a segundo grau desde que não

se haja atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo Único - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto a transladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as formas deste Capítulo.

Art. 11º) - É condição para renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 12º) - As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

a) - Possibilidade de uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou a fins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultamentos mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

b) - Obrigação de construir dentro de três meses, os baldrame, convenientemente revestidos e cobertos a sepultura, a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de três anos,

c) - Caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea b.

Parágrafo Único - Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumados infantes ou para elas transladadas os seus restos mortais.

Art. 13º) - Como homenagem pública excepcional, poderá a municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadão, cuja vida pública deve rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados a Nação, ao Estado ou ao Município.

Parágrafo Único - A perpetuidade será concedida por Lei especial.

Art 14º) - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão, seja a que título for, só se respeitando com relação a este ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art 15º) - É de cinco anos, para adulto, e de três anos para infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

Capítulo IV

Das construções

Art. 16º) - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido o alvará mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado de memorial descritivo das obras e respectivos projetos.

Parágrafo Único - As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas, pela autoridade competente, devendo uma delas ser entregue ao interessado com o alvará de licença, depois de o projeto ter sido aprovado.

Art 17º) - A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto de rejeitar os projetos que fulgar prejudiciais a boa aparência geral do cemitério, a higiene e segurança.

Art 18º) - O embelezamento das sepulturas temporárias de cinco anos será feito por gramados ou canteiros ao nível de arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura, sendo permitido a colocação de pequenos símbolos.

Art 19º) - Os serviços de conservação e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoa re-

gustradas na administração do cemitério e, excepcionalmente, por empregados dos concessionários, quando abonados por estes, e somente para execução de determinados serviços.

Art. 20º) - A Prefeitura exigirá, sempre que fulgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 21º) - É proibida, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados a construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 22º) - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de 5 (cinco) Unidade de Referência do município, além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

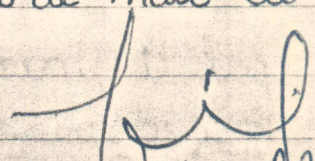
Art. 23º) - Não serão permitidos trabalhos no cemitério entre os dias 25 de outubro e 1º de novembro, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.

Art. 24º) - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados para construção funerárias.

Art. 25º) - É permitido o ladrilhamento do solo em torno dos jazigos, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

Art. 26º) - Esta Lei entrará em vigor em data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Man-
queirinha, Estado do Paraná, em 16 de maio de 1988. -


João Maria de Almeida
- Prefeito Municipal -